DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3780/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18627/2017
PROTOCOLO	: 1841881
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: ROBERTO SILVA CAVALCANTI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 203/2017
CONTRATADA	: FERNANDES E ALVARENGA LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2017
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.
VALOR INICIAL	: R$ 110.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 203/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Angélica/MS e a empresa Fernandes e Alvarenga Ltda - ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 7/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de medicamentos, com valor inicial de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Já foram julgados regulares e legais o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato na Decisão DSG –G.ODJ- 2540/2018 (peça 29), portanto, analisa-se, neste momento a execução financeira, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu a análise ANA-DFS-30700/2018 (peça 40), pela qual certificou a regularidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ªPRC-4566/2019 (peça 42), opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos, de forma tempestiva, toda a documentação relativa à execução financeira com fulcro na Instrução

Normativa TCE/MS n. 54/2016, vigente a época, c/c o art. 120, III do RITC/MS, conforme Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A execução financeira do contrato foi considerada regular, conforme demonstração no resumo a seguir:

Valor inicial do contrato	**R$**	110.000,00
Total de notas de empenhos	**R$**	153.918,50
(-) Cancelamento de empenho	**R$**	49.865,20
Saldo de empenho	**R$**	104.053,30
Notas fiscais	**R$**	104.053,30
Ordens de pagamento	**R$**	104.053,30

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira, merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 203/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs